



PROCESSO	1000043037/2016
INTERESSADO	TECHENG
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 12/2017-CEEFP/GO

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 10 de março de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 100043037/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 100043037/2016 instaurado em desfavor da pessoa jurídica Techeng por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui entre seus objetos sociais a prestação de serviços de urbanismo sem possuir registro no Conselho de Arquitetura. A fiscalização teve início aos 09 de novembro de 2016 – fls. 01. Consta Comprovante de Inscrição Cadastral e de Situação Cadastral em fls. 03. A notificação preventiva foi lavrada aos 09 de novembro de 2016 – fls. 04. A parte foi notificada aos 18 de novembro de 2016 – fls. 06. Em comunicação eletrônica de fls. 07, a parte afirmou, em síntese, que não presta serviços de urbanismo, tão somente comercializa os lotes de um loteamento. Em resposta, o analisa fiscal recomendo à parte que retire dos seus objetivos sociais a expressão “urbanismo”. Em manifestação de fls. 12 a autuada afirma que “implantou o referido loteamento e está em negociação com proprietários de outras chácaras para novos projetos”, pedindo a reconsideração do entendimento de exclusão da atividade de seu cadastro na Receita Federal. Foi lavrado o auto de infração de fls. 15 aos 03 de fevereiro de 2017. A parte foi notificada aos 09 de fevereiro de 2017 – fls. 18. Consta despacho do analista fiscal em fls. 19 encaminhando o processo para análise e julgamento.

Se a pessoa jurídica fiscalizada pretende, como afirma em comunicação de fls. 12, realizar novos loteamentos, inclusive com a abertura de ruas, execução de rede elétrica e novas obras de urbanização, como sucede em empreendimentos desta natureza, é imprescindível o seu registro neste Conselho de Fiscalização.

Tal fato se dá, tendo em vista que, nos termos da Resolução n.º 51 do CAU/BR, trabalhos de urbanismo são atividades privativas de arquiteto e urbanista, de modo que, caso a pessoa jurídica deseje prestá-las deve, necessariamente, inscrever-se no Conselho, nos termos do que disciplina o artigo 7º da Lei 12378/2010.

Tendo em vista que tal providência não foi tomada no prazo, muito apesar da orientação fornecida pelo analista fiscal, o caso é de manutenção do auto de infração.

DELIBEROU:

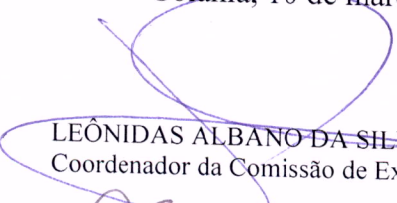
1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

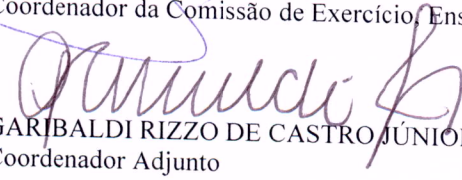
2 – Notifique-se o autuado para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta (30) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.



- 3 – Findo o prazo sem pagamento da multa e sem notificação, remeta-se os autos para Assessoria Jurídica para cobrança e, se for o caso, ajuizamento de execução fiscal.
- 4 – Recursos intempestivos não serão objeto de análise, podendo o analista fiscal dar prosseguimento ao processo de fiscalização independentemente de manifestação dos Conselheiros.
- 5 – Paga a multa e regularizada a situação ilícita, archive-se. Caso o ilícito não tenha sido regularizado, de já determina-se a lavratura de novo auto nos termos do artigo 17, parágrafo único da Resolução n.º 22 do CAU/BR, com aplicação das penalidades relativas à reincidência.

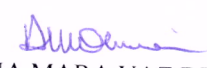
Goiânia, 10 de março de 2017.


LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente


ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente